



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI ORGÂNICA Nº 1/2015

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO SUL/RS

### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Município de Vila Nova do Sul, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

**Art. 3º** É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

**Art. 4º** Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei.

**Art. 5º** A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - pela administração própria no que respeite ao interesse local;
- III - pela adoção de legislação própria.

**Art. 5º-A** Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, e os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E VEDAÇÕES (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 6º** Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (redação alterada pela Emenda nº

004/2015)

I - organizar-se administrativamente, observadas a Legislação Federal e Estadual; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - legislar sobre assuntos de interesse local; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - impor e arrecadar tributos e qualquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços, bem como aplicar sua receita; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IV - elaborar os orçamentos municipais, prevendo a receita e fixando a despesa com base em diretrizes adequadas; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

V - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado, de loteamentos, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VI - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VII - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais e os que lhes sejam concernentes; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IX - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

X - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição, do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XIII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XIV - fixar os feriados municipais; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XV - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, bem como sobre a forma de condições de venda das coisas apreendidas; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XVI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XVII - denominar prédios municipais, vias e logradouros públicos, assim como autorizar as mudanças

de suas denominações; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XVIII - criar a guarda municipal. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 6º** A Cabe ainda ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles: (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos e as paisagens naturais; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de bens de valores histórico, artístico e cultural; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

V - promover e proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VII - estimular e preservar a educação e a prática desportiva; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VIII - promover programas de construções de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XII - fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária e organizar formas de abastecimento alimentar; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XIII - abrir e conservar estradas e determinar a execução de serviços públicos; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XIV - promover a defesa sanitária e animal, bem como a defesa das formas de exaustão do solo; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XV - amparar a maternidade e a infância em todos os aspectos; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XVI - proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-

la ao abandono físico, moral e intelectual; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XVII - adotar medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XVIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visam ao desenvolvimento econômico; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XIX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XX - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 6º** B Ao Município é vedado: (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015.)

I - estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015.)

II - recusar fé aos documentos públicos; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de natureza, em razão de sua procedência ou destino; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IV - contrair empréstimo sem prévia autorização da Câmara; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

V - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VII - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015) VIII - instituir imposto sobre: (inciso acrescido pela Emenda nº 04/2015)

a) patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados ou Município; (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)

b) os templos de qualquer culto; (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)

c) o patrimônio, a renda ou o serviço dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da Lei; (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão; (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)

e) bens de sociedade civis, entidades esportivas e recreativas sem fins lucrativos, legalmente organizados. (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)

Parágrafo único. O disposto na alínea a do inciso VIII, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda. (parágrafo acrescida

pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 7º** A prestação de serviços públicos se dará pela administração direta, indireta, por delegações, convênios e consórcios.

**Art. 8º** Pertence ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 8º** A São tributos de competência do Município: (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

I - imposto sobre: (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

a) propriedade predial e territorial urbana; (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)

c) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência Estadual definidos em lei complementar Federal. (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)

II - taxas; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - contribuições de melhoria. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015) Parágrafo Único. Na cobrança dos impostos aplicam-se às regras constantes do art. 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

### CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 9º** O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta por nove Vereadores, eleitos para cada legislatura, nos termos da Constituição Federal. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 10** A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se independente de convocação no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano para a abertura da Sessão Legislativa, entrando em recesso no dia 15 do corrente mês, estendendo-se até dia 28 de fevereiro, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro, exceto no primeiro ano de cada Legislatura, quando a Câmara se reunirá em Sessão Solene de Posse e Instalação. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º O recesso de que trata o caput não ocorrerá no primeiro ano de cada Legislatura. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 11** No primeiro dia de cada Legislatura, em Sessão Solene de Posse e Instalação, com a presença de no mínimo cinco Vereadores, sob a Presidência do mais idoso, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, bem como elegerão nos termos do regimento interno sua Mesa Diretora e Comissões Permanentes obedecendo sempre que possível, a proporcionalidade partidária.

(redação alterada pela Emenda nº 004/2015.)

§ 1º O Presidente eleito da Mesa Diretora tomara compromisso e dará posse ao Prefeito e o Vice Prefeito. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015.)

§ 2º Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto deste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015.)

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 4º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e critério estabelecido no § 2º (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 5º No ato da posse, os Vereadores, o Prefeito e Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens e valores, as quais deverão ser apresentadas anualmente durante o mandato e arquivadas. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 6º No término de cada Sessão Legislativa Ordinária, exceto a última da Legislatura, serão eleitos os componentes da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes para a Sessão Legislativa subsequente na última Sessão Ordinária do mês de dezembro. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

## Seção II

### Das Atribuições da Câmara Municipal

(Seção realocada e redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 12** A Câmara cabe legislar com a sanção do prefeito, sobre as matérias de competência do município, especialmente: (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - votar: (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

- a) o plano plurianual; (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)
- b) as diretrizes orçamentárias; (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)
- c) os orçamentos anuais; (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)
- d) as metas prioritárias; (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)
- e) o plano de auxílio e subvenções. (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)

II - decretar normas; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - legislar sobre tributos de competência municipal; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IV - legislar sobre a criação de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

V - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis e imóveis; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VI - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VII - legislar sobre a concessão e permissão de serviços públicos do município; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VIII - dispor sobre a divisão territorial do município respeitada a Legislação Federal e Estadual; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IX - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do município; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

X - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do município, quando o interesse público o exigir; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XII - conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, observado o disposto na Legislação pertinente; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XIII - legislar sobre a denominação de próprios municipais e logradouros públicos. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 13** A Fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e pelos sistemas de controle interno estabelecidos em lei. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015.)

§ 1º As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março do ano seguinte. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015.)

§ 2º O Parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente apresentar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015.)

§ 3º As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas à Câmara de Vereadores, pelo prazo de sessenta dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 4º (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 14** É de competência exclusiva da Câmara Municipal: (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - eleger sua Mesa Diretora, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política administrativa. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - propor através de lei a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - emenda a Lei Orgânica; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

V - autorizar convênios e contratos do interesse municipal; (inciso acrescido pela Emenda nº

004/2015)

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VII - sustar atos de Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VIII - apresentar projeto de lei visando à fixação de subsídio de seus membros, do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais antes do pleito de cada Legislatura, pra vigorar na subsequente, ou para alterá-lo, assegurando revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IX - autorizar o Prefeito a afastar-se do Estado ou Município, quando a ausência exceder a quinze dias; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

X - mudar temporária ou definitivamente a sua sede; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XI - solicitar informações por escrito ao Executivo Municipal nos termos da legislação vigente; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XII - dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito, conceder-lhes licença, bem como declarar extinto o seu mandato nos termos da legislação vigente; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XIII - julgar as contas do Prefeito, Vice Prefeito e quem venha a substituí-lo, resguardando o direito a ampla defesa e ao contraditório; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XIV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Parlamentar Processante; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XVI - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XVII - convocar ou recepcionar Secretário Municipal, titular de autarquia ou de instituição de que participe o município, para prestar informações; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XVIII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica e nos termos do Regimento Interno; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XIX - autoriza referendo, convocar plebiscito e realizar audiências públicas; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e nos termos do Regimento Interno; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XXII - conceder moção de congratulação e título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e nos termos do Regimento Interno; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)



§ 1º A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos de informação aos responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município e do Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou do não atendimento, bem como a prestação de informações falsas. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º É fixado em dez dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para o que trata o § 1º deste. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

### Seção III Da Mesa Diretora

(Seção realocada e redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 15** A Mesa da Câmara será constituída por três vereadores que ocuparão os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, e, sem prejuízo a as atribuições previstas no Regimento Interno, é competente para: (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - propor ao plenário projeto que crie, transforme e extingue cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixação da respectiva remuneração, observadas às determinações legais. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - declarar a perda de mandato de Vereador por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, respeitando a legislação em vigor. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 16** O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

### Subseção I Do Presidente

(Subseção acrescida pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 17** Compete ao Presidente da Câmara: (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - representar a Câmara Municipal; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VII - apresentar ao Plenário relatório de despesas com obras e investimentos ao final de sua execução; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IX - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

X - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observada a proporcionalidade partidária; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil com membros da comunidade; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

XIII - administrar o serviço da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

#### Subseção II Do Vice-presidente

(Subseção acrescida pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 18** Ao Vice-Presidente compete: (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido sob pena de crime de responsabilidade; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de crime de responsabilidade. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

Subseção III  
Do Secretário

(Subseção acrescida pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 19** Ao Secretário compete: (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões e proceder à leitura das mesmas; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - fazer a chamada dos Vereadores para verificação de quorum; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

Seção IV  
Das Sessões

(Seção realocada e redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 20** A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais conforme dispuser o regimento interno, cujos trabalhos serão conduzidos pelo Presidente da Mesa Diretora ou seu substituto legal em caso de impedimento. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º As sessões da Câmara serão públicas e nos casos de deliberação o voto será aberto. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º As Sessões da Câmara somente poderão ser realizadas após verificado, salvo disposição em contrário, no mínimo, o quorum de maioria absoluta e com deliberações sendo tomadas pelo voto da maioria simples. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 21** As Sessões Ordinárias realizar-se-ão semanalmente, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores para deliberar sobre temas de interesse local e devidamente inscritos na ordem do dia, devendo ocorrer na data, horário e sob o rito processual estabelecidos pelo seu Regimento Interno, podendo ocorrer em dia, horário e local diverso, desde que excepcionalmente autorizadas pela maioria de seus membros em deliberação plenária e conseqüente edição e publicação de ato de resolutivo. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

a) (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

b) (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

II - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

a) (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

- b) (Revogado pela Emenda nº 004/2015)
- c) (Revogado pela Emenda nº 004/2015)
- d) (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 22** As Sessões Extraordinárias da Câmara realizar-se-ão por convocação do Presidente, a requerimento de um terço de seus membros, das Comissões ou por solicitação do Prefeito. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

II - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º Nas Sessões Extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sob matéria da convocação, obedecendo para tanto o devido processo legislativo. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º Para as reuniões Extraordinárias, proceder-se-á a convocação na forma que estabelece o Regimento Interno. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 23** As Sessões Solenes da Câmara com objetivo de agraciar ou prestar homenagens, realizar-se-ão por requerimento subscrito por um ou mais Vereador, devidamente aprovada em sessão plenária ou por convocação do Presidente da Mesa. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

II - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

III - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

IV - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

V - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

VI - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

VII - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º Nas Sessões de que trata o caput não haverá expediente ou ordem do dia, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença, sendo indispensável a leitura do requerimento ou do expediente que lhe der ensejo. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

II - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º Nas Sessões somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, Líderes de Bancadas ou o Vereador por estes designados, Vereador proponente, e, sendo o caso, o homenageado. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 24** As Sessões Especiais da Câmara realizar-se-ão por determinação do Presidente, sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou por convite da Mesa Diretora, em dia, hora e local previamente designado, mediante comunicação com quarenta e oito horas de antecedência. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º Nos mesmos termos prescritos no caput do artigo, a Câmara ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar ou recepcionar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação ou de solicitação, no prazo máximo de dez dias úteis. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º Poderão ser solicitadas informações sobre o assunto objeto da convocação, as quais deverão ser entregues no prazo de três dias úteis antes do comparecimento, não se considerando para este efeito o dia da entrega ou do protocolo do pedido. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

#### Seção V Das Comissões

(Seção realocada e redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 25** A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, cuja composição, atribuições e funcionamento deverão ser estabelecidos em Regimento Interno. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

Parágrafo único. No período de recesso da Câmara de Vereadores, poderá ser constituída Comissão Especial de Representação a fim de realizar os trabalhos técnicos necessários. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 26** Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que compõem a Câmara Municipal. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

#### Seção V Dos Vereadores

(Seção realocada e redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

#### Subseção I Disposições Gerais

(Subseção acrescida pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 27** Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 28** O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em data anterior à realização das eleições para o respectivo cargo, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, lhe sendo ainda assegurada revisão geral anual, nas mesmas datas e sem distinção de índice dos demais agentes políticos municipal. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 29** O servidor público eleito deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, se não houver compatibilidade de horário.

I - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

II - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

III - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

IV - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

V - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

VI - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

VIII - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

IX - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

X - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

XI - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

XII - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

XIII - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

XIV - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

XV - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

#### Subseção II Das Vedações

(Subseção acrescida pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 30** É vedado ao Vereador: (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - desde a expedição do diploma; (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)

b) aceitar ou exercer, cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior; (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)

II - desde a posse: (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada; (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)

c) patrocinar causas contra pessoa jurídica de direito público municipal. (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)

III - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

IV - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

VI - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

VII - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

VIII - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

IX - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

X - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

XI - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

XII - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

XIII - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

XIV - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

XV - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

XVI - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

### Subseção III Da Perda do Mandato

(Subseção acrescida pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 31** Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que: (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior; (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

II - utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes; (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública; (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

IV - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa a terça parte das Sessões Ordinárias, salvo hipótese prevista no § 1º; (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

V - fixar domicílio eleitoral fora do município; (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na legislação vigente; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VIII - sofrer condenação criminal em sentença transitado e julgado. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas, quando acatadas pelo plenário. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos de quebra de decoro parlamentar; (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 3º Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto da maioria absoluta, mediante provocação, assegurada ampla defesa e o contraditório. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 4º Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 5º A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 3º e 4º (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

#### Subseção IV Das Licenças

(Subseção acrescida pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 32** O vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato: (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - investido no cargo de Secretário Municipal; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - para desempenhar missões temporais de caráter cultural ou de interesse do município. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º Na hipótese de licença por motivo de doença, a remuneração do Vereador estará sujeita as regras do regime de previdência ao qual estiver vinculado. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

#### Subseção V



## Dos Suplentes

(Subseção acrescida pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 33** No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, quando deverá se desincompatibilizar, apresentando diploma expedido pela Justiça Eleitoral e a declaração de bens e valores, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

## Seção V

## Das Proposições e do Processo Legislativo

(Seção realocada e redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

## Subseção I

## Disposições Gerais

(Subseção acrescida pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 34** As proposições são todas as matérias sujeitas à deliberação ou apreciação pela Câmara de Vereadores obedecida à forma prescrita no seu Regimento Interno. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

II - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

III - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

IV - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 35** O processo legislativo compreende a elaboração de: (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - emendas a lei orgânica; (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

II - leis complementares; (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

III - leis ordinárias; (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

IV - decretos legislativos; (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

V - resoluções. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

Subseção II  
Da Emenda à Lei Orgânica

(Subseção acrescida pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 36** A Lei Orgânica do Município pode ser emendada mediante proposta: (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores; (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

II - do Prefeito; (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

III - da população, mediante subscrição de cinco por cento dos eleitores do Município. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada pelo quorum de dois terços dos Membros da Câmara. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 3º A emenda rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá ser objeto de nova apreciação na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 4º Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, subsidiariamente, as disposições relativas ao processo legislativo ordinário. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

Subseção III  
Das Leis, Decretos e Resoluções

(Subseção acrescida pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 37** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a individual ou coletivamente aos Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º São de iniciativa privativa dos Vereadores, resguardada as competências dos órgãos da Câmara Municipal: (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

I - organização administrativa; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - provimento de cargos, fixação e alteração de seus vencimentos e vantagens; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (parágrafo acrescido pela

Emenda nº 004/2015)

I - criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 3º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara de Vereadores de proposição contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 38** A proposição de iniciativa popular deverá estar quando de sua apresentação, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º A proposta popular deverá ser minimamente articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal, definidas nesta Lei Orgânica. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 3º A tramitação das propostas de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 4º As propostas apresentadas através de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia das sessões da Câmara. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 39** Protocolizada a proposição junto a Secretaria Geral da Câmara Municipal, esta, depois de realizada sua publicidade, deverá ser incluída na pauta de discussão em prazo máximo de trinta dias. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º É facultado ao Prefeito solicitar que à Câmara Municipal aprecie projeto de sua iniciativa em regime de urgência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º Para que seja inclusa na ordem do dia em que fora protocolada, a proposição deverá ter sido autuada com antecedência mínima de oito horas junto a Secretária Geral da Câmara. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 3º Incluso na ordem do dia, após sua leitura, a proposição será encaminhado às comissões que terão cada uma delas, prazo máximo de até sete dias prorrogáveis por igual período para emissão de parecer técnico e apresentar emendas, salvo solicitação posta à deliberação plenária cuja decisão resultar em seu encaminhado para primeira discussão. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 4º Finalizada a primeira discussão sobre a proposição integrante da ordem do dia, os vereadores, individual ou coletivamente poderão solicitar vistas do projeto, que deverá ser concedido de imediato pela Mesa Diretora em prazo comum único de sete dias. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 5º Caso venha o projeto a receber emenda no prazo comum de vistas, deverá ser encaminhado às comissões, que em prazo único de sete dias deverão apresentar parecer e encaminhá-lo para nova discussão, que a partir de então será considerada com a primeira, sem que para tanto seja possível novo pedido de vistas. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 6º Em prazo não superior a quatorze dias após o término da primeira discussão o projeto deverá ser inscrito na ordem do dia para segunda e última discussão. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 7º Encerradas as discussões, o projeto irá à votação, devendo ser observado para tanto o quorum e a forma de deliberação prevista no Regimento Interno. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 8º Após o escrutínio dos votos seu resultado deverá ser declarado e sua publicidade ser feita. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015 ) § 9º A requerimento subscrito individual ou coletivamente por Vereadores, a proposição sem andamento por período superior a quinze dias será incluída na ordem do dia, mesmo sem parecer das comissões. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 10 Se, no caso do § 1º, a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação, mesmo sem parecer. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 11 Os prazos do § 9º não correm no período de recesso da Câmara Municipal. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 40** A proposição ou o projeto de Lei, com parecer contrário de todas as comissões permanentes, será tido como rejeitado e arquivado, cabendo tão somente a seu proponente recurso de plenário para inclusão na pauta de discussão e votação. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

II - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

III - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

IV - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

V - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

VI - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

VII - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 41** Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de lei: (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores; (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

II - de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 42** Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de sua inclusão na Ordem do Dia. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto de lei. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 43** O processo legislativo obedecerá ao seguinte quorum de votação: (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - dois terços para aprovação de emenda a lei orgânica; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - maioria absoluta para aprovação de leis complementares, rejeição a veto e reingresso de matéria nos termos do artigo 44; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - maioria simples para aprovação de leis ordinárias, decretos e resoluções. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

Parágrafo único. O Presidente da Câmara de Vereadores somente proferirá voto pra compor quorum, em votações cuja necessidade de aprovação esteja prevista no inciso I e II, bem como no caso de votação para desempate. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 44** A matéria constante do projeto de lei rejeitado, assim como a Emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

**Art. 45** Concluída a votação, o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o receber, apresentando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º Os motivos do veto poderão ser oferecidos à Câmara de Vereadores até 48 horas após a apresentação do veto.

§ 3º Encaminhado o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de trinta dias corridos, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única, considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver o quorum da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, dentro das quarenta e oito horas seguintes, com vistas à promulgação.

§ 5º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 6º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção tácita.

§ 7º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro deste artigo, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 8º Não sendo a Lei promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas após a sanção tácita ou sua ciência da rejeição do veto, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.

**Art. 46** Nos casos do art. 35, III e IV desta Lei Orgânica, com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação.

#### CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

##### Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

**Art. 47** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários.

**Art. 47-A** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos na forma disposta na legislação eleitoral. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º A posse do Prefeito e o Vice-Prefeito se dará na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, quando prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de dez dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 47-B** O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado, impedido ou no gozo de férias regulamentares e suceder-lhe-á no caso de vaga. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara assumir o Executivo. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º Havendo impedimento também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 3º Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no art. 14, IX, desta Lei. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 4º Considera-se impedimento para os efeitos deste artigo, os afastamentos que dependem de autorização da Câmara salvo para o gozo de férias que deve, apenas, ser comunicada à Câmara. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 47-C** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de noventa dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância de ambos os cargos após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 47-D** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal, vigorando para a próxima legislatura, lhe sendo ainda assegurada revisão geral anual, nas mesmas datas e sem distinção de índice dos demais agentes políticos municipal. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

## Seção II Dos Secretários Municipais

(Seção realocada e redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 48** O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus secretários, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º Os secretários deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal, repetida anualmente até serem exonerados, as quais deverão ser arquivadas. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º Os Secretários Municipais serão, solidariamente, responsáveis com o chefe do Poder Executivo, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo ou culpa. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 3º Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao regime geral de previdência. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

## Seção III Dos Conselhos Municipais

(Seção realocada e redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 49** Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

Parágrafo único. A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

## Seção IV Da Transição Administrativa

(Seção realocada e redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 50** Até trinta dias antes do término do seu mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata o relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre: (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza; (inciso acrescido pela

Emenda nº 004/2015)

II - medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionárias de serviços públicos; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VIII - situação dos serviços do Município. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

§ 3º (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

§ 4º (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 51** É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término de seu mandato, que ultrapassem a um duodécimo do orçamento. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º São nulos e não produzem nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 3º Os contratos de Locação de próprios municipais não poderão exceder o primeiro ano da administração seguinte. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

### Seção III Das Atribuições do Prefeito

(Seção realocada e redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 52** Compete privativamente ao Prefeito:



I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;

V - vetar projetos de lei;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

VII - promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;

IX - celebrar contratos de obras e serviços, observada legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;

X - planejar e promover a execução dos serviços municipais;

XI - prover os cargos, funções e empregos públicos;

XII - encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta lei, os projetos de lei de natureza orçamentária;

XIII - encaminhar, anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;

XIV - prestar, no prazo de dez dias, prorrogáveis por igual período, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores sob pena de crime de responsabilidade; (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

XV - colocar à disposição da Câmara de Vereadores, até o dia vinte de cada mês, o repasse solicitado pelo Presidente da Câmara, para pleno funcionamento do Legislativo, observados os limites constitucionais;

XVI - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar e sinalizar, obedecidas às normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - requisitar o auxílio da polícia estadual para a garantia do cumprimento da lei e da ordem pública;

XX - administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XXI - promover o ensino público;

XXII - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXIII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

**Art. 53** O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o Chefe do Poder Executivo quando convocado por esse para missões especiais.

**Art. 54** O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores do período escolhido.

#### Seção IV

#### Da Responsabilidade e Infrações Político-administrativas do Prefeito e Vice-prefeito

(Seção realocada e redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 55** Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

**Art. 56** São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice- Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II - impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;

III - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

IV - deixar de atender, sem motivo justo, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores, legitimamente formalizados;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar à Câmara, sem motivo justo, no prazo legal, os projetos do plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII - descumprir o orçamento anual;

VIII - assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

IX - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

XI - ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto na lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

XII - iniciar investimento sem as cautelas previstas no art. 74, § 1º, desta Lei;

XIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV - tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

XV - incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

**Art. 57** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas de que trata o artigo anterior, obedecerá ao rito estabelecido em norma federal vigente, sendo resguardada ao agente político durante o seu processamento a garantia do devido processo legal e a concessão de direito ao contraditório e mais ampla defesa nos termos da Constituição da República. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

II - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

III - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

IV - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

V - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

VI - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

VII - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 58** Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando: (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

a) (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

b) (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

c) (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

1. (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

2. (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

3. (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

4. (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

5. (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

6. (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

(redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

- a) (Revogado pela Emenda nº 004/2015)
- b) (Revogado pela Emenda nº 004/2015)
- c) (Revogado pela Emenda nº 004/2015)
- d) (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

§ 3º (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

## TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 59** A Administração Municipal obedecerá as normas estabelecidas nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal além das fixadas na Constituição do Estado e leis municipais.

**Art. 59-A** A Administração Pública Municipal compreende:

I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Vice Prefeito, Secretarias e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 59-B** A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

Parágrafo único. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 59-C** Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de

responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

Parágrafo único. Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. (parágrafo crescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 59-D** A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

## CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

### Seção I Dos Servidores

**Art. 60** São Servidores do Município aqueles que percebem remuneração pelos cofres municipais, sendo-lhes assegurados os direitos e garantias contidas nos artigos 37 e 40 da Constituição Federal. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 61** O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico, quadro de servidores, planos de carreira e regime próprio de previdência para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (inciso acrescido pela Emenda nº 01/2015)

II - os requisitos para a investidura; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - as peculiaridades dos cargos. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º O Município manterá programa de aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 01/2015)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 01/2015)

§ 4º A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 62** O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antigüidade e merecimento. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 63** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 5º O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 6º A incorporação de vantagens recebidas pelos servidores durante o período de exercício do cargo será definida em lei específica. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 7º É vedada aos servidores do Município a realização de atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 8º As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta ou indireta para com seus servidores ativos e inativos ou pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito deverão ser liquidadas com correção baseado no índice oficial do Município. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 64** O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 65** O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município será realizado até o último dia do mês do trabalho prestado.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 de dezembro. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

### CAPÍTULO III DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 66** A receita e a despesa pública do Município obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

- I - do plano plurianual;
- II - das diretrizes orçamentárias;
- III - do orçamento anual.

§ 1º O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelo Governo Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º O orçamento anual, compatibilizado com plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II - de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III - de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

- I - autorização para a abertura de créditos suplementares;
- II - autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

§ 6º A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 67** Os projetos de lei previstos no caput do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se lei federal dispuser diferentemente:

I - o projeto do plano plurianual, que abrangerá quatro exercícios até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia quinze de junho;

III - o projeto de lei do orçamento anual, até o dia trinta de outubro de cada ano.

**Art. 68** (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

I - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

II - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

III - (Revogado pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 69** O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores mensagem para propor modificação nos projetos de lei previstos no art. 66 desta Lei Orgânica, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

**Art. 70** As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução de despesa, excluídas as destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) educação, no limite de vinte e cinco por cento.

III - sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Art. 71** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Art. 72** Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 73** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.



**Art. 74** São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que lei autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos trinta dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 75** A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias.

**Art. 76** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

### TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO E OBRAS

**Art. 77** Valendo-se de sua autonomia e competência assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da atividade econômica, da política urbana, da saúde pública, da assistência social, de educação, da cultura e do desporto, do meio ambiente, da família, do adolescente e do idoso.

**Art. 78** Os projetos referidos no artigo anterior serão levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação, às quais é assegurado o acesso a todos os dados pertinentes a cada estudo ou projeto.

**Art. 79** A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local. (redação alterada pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º A implementação dessas metas terá como objetivos gerais: (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

I - ordenação da expansão urbana; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - integração urbano-rural; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

V - proteção, preservação e recuperação dos patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VI - controle do uso do solo de modo a evitar: (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes; (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável; (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)

c) usos incompatíveis ou inconvenientes. (alínea acrescida pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos: (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

I - lei de diretrizes urbanísticas do Município; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - elaboração e execução de plano diretor; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IV - código de obras e edificações. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 80** A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento deferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 81** Os plano urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 79, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais: (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 82** A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 83** O código de obras e edificações conterà normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

## CAPÍTULO II

### DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

(Capítulo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 84** O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de

saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados à população. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará: (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - acessos a todas as informações de interesse para a saúde; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015) IV - dignidade e qualidade do atendimento. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá: (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

I - a implementação e a manutenção da rede local de postos saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 3º As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 4º A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 85** A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo: (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)  
I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 86** É facultado ao Município no estrito interesse público: (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(Capítulo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 87** O Município organizará e manterá programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º O Município somente atuará no ensino fundamental, na educação infantil e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 88** O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º O Município manterá programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 3º O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 89** O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante: (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 90** É facultado ao Município: (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

#### CAPÍTULO IV DO ESPORTE E LAZER

(Capítulo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 91** O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 92** O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante: (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, (praias) e assemelhados, como base física da recreação urbana; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - aproveitamento de rios, vales, colinas, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a pôr em permanente contato as populações rural e urbana; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 93** O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões: (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

I - economia de construção e manutenção; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

V - criação de centros de lazer no meio rural. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 94** Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

## CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

(Capítulo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 95** O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 1º As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

§ 2º As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (parágrafo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

**Art. 96** O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para: (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis; (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente. (inciso acrescido pela Emenda nº 004/2015)

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 97** Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal e assinada por todos os Vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação. (artigo acrescido pela Emenda nº 004/2015)

- PROMULGAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 4 EM 11 DE AGOSTO DE 2015.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/05/2019*